SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108409 - MA (2026/0253478-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ADRIEL RODRIGUES BEZERRA (PRESO)
ADVOGADA	:	GILVANA RODRIGUES TELES - DF076124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. SÚMULA 691/STF APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, ante o óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula 691 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se se admite a superação do óbice da Súmula 691 do STF para conhecer de *habeas corpus* contra decisão singular de relator.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a Súmula 691 do STF para não conhecer de *mandamus* contra indeferimento de liminar na origem, somente admitindo a superação em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não evidenciadas no caso.

4. A impugnação de decisão monocrática que indefere *habeas corpus* deve ser feita por agravo regimental na instância de origem, para viabilizar a apreciação pelo órgão colegiado competente e evitar supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60109801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 134ae351-e621-408d-9e4e-20e442fd9ff1

Tese de julgamento:

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF para obstar o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, somente se admitindo superação em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A impugnação de decisão monocrática que indefere liminarmente *habeas corpus* deve ser manejada por agravo regimental na instância competente, sob pena de não exaurimento da jurisdição e supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691/STF; STJ, AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25.08.2014; STJ, HC 284.999/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09.10.2014; STJ, AgRg no HC 1.081.683/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJe 22.06.2026; STJ, AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03.03.2020, DJe 16.03.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 134ae351-e621-408d-9e4e-20e442fd9ff1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108409 - MA (2026/0253478-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ADRIEL RODRIGUES BEZERRA (PRESO)
ADVOGADA	:	GILVANA RODRIGUES TELES - DF076124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. SÚMULA 691/STF APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, ante o óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula 691 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se se admite a superação do óbice da Súmula 691 do STF para conhecer de *habeas corpus* contra decisão singular de relator.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a Súmula 691 do STF para não conhecer de *mandamus* contra indeferimento de liminar na origem, somente admitindo a superação em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não evidenciadas no caso.

4. A impugnação de decisão monocrática que indefere *habeas corpus* deve ser feita por agravo regimental na instância de origem, para viabilizar a apreciação pelo órgão colegiado competente e evitar supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59176321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 407f4e62-c67e-4ff0-b3fa-ff815d37cc6e

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF para obstar o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, somente se admitindo superação em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A impugnação de decisão monocrática que indefere liminarmente *habeas corpus* deve ser manejada por agravo regimental na instância competente, sob pena de não exaurimento da jurisdição e supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691/STF; STJ, AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25.08.2014; STJ, HC 284.999/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09.10.2014; STJ, AgRg no HC 1.081.683/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJe 22.06.2026; STJ, AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03.03.2020, DJe 16.03.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ADRIEL RODRIGUES BEZERRA** contra a decisão de fls. 213-216 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 691 do STF, pois o caso não se restringe ao indeferimento de liminar na origem, revelando quadro de flagrante ilegalidade e teratologia.

Descreve cinco atos que evidenciariam ilegalidades: paralisia da apelação no Tribunal de Justiça do Maranhão; necessidade de intervenção do STJ para pautar o julgamento; julgamento da apelação sem intimação da defesa (nulidade absoluta, com violação ao contraditório e à ampla defesa, à luz da Súmula 431 do STF); determinação de recambiamento imediata apesar de embargos pendentes; e bloqueio jurisdicional pela aplicação da Súmula 691 ao *writ* originário.

Aponta nulidade do acórdão da apelação por ausência de intimação para sessão e frustração da sustentação oral, com prejuízo presumido.

Impugna a ordem de recambiamento, defendendo o cumprimento da pena próximo ao núcleo familiar e exigindo fundamentação idônea para afastar esse direito.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

A defesa apresentou a petição 00705165/2026 (e-STJ, fls. 222-280) endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, requerendo ratificação de embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59176321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 407f4e62-c67e-4ff0-b3fa-ff815d37cc6e

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvado nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691/STF). (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/08/2014; HC 284.999/SP Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/10/2014).

O enunciado aplica-se também à hipótese em que o *habeas corpus* é indeferido liminarmente por decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo regimental, que devolveria a questão ao colegiado competente.

Confiram-se os seguintes julgados:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SUPERVENIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do Regimento Interno do STJ, ante o óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula 691 do STF.
> 2. Fato relevante. A defesa alega constrangimento ilegal e requer a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas.
> 3. Decisões anteriores. A decisão agravada assentou inexistência de excepcionalidade apta a superar a Súmula n. 691 do STF.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se se admite a superação do óbice da Súmula 691 do STF para conhecer de habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem, ausente flagrante ilegalidade ou teratologia.
> 5. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento de mérito superveniente do habeas corpus na origem acarreta a prejudicialidade do agravo regimental interposto no Superior Tribunal de Justiça.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a Súmula 691 do STF para não conhecer de mandamus contra indeferimento de liminar na origem, somente admitindo superação em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes na espécie.**
> 7. O julgamento de mérito superveniente do habeas corpus pelo Tribunal de origem torna prejudicado o agravo regimental, cabendo eventual impugnação própria contra o acórdão da Corte local.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental julgado prejudicado.
> Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59176321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 407f4e62-c67e-4ff0-b3fa-ff815d37cc6e

Dispositivos relevantes citados:RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula 691/STF Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 737.749/MG, Sexta Turma, DJe 17.08.2023; STJ, AgRg no AgRg no HC 894.357/SP, Quinta Turma, DJe 05.09.2024"
(AgRg no HC n. 1.081.683/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO.
IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Hipótese em que o presente writ foi manejado contra decisão singular do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não tendo havido a interposição de agravo regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado.
2. Ausente o exaurimento da instância ordinária, e, não se tratando de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da presente ação mandamental.
3. No caso, não se verifica a plausibilidade jurídica do pe dido de habeas corpus, uma vez que a propositura de revisão criminal não interfere na regular execução da pena, pois se trata de ação impugnativa que não possui efeito suspensivo.
4. "Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado.
Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia" (AgRg no HC 443.586/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 556.467/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020, grifou-se.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Por fim, quanto à petição 00705165/2026 (e-STJ, fls. 222-280), note-se que, embora acostada aos autos como agravo regimental, foi endereçada ao Tribunal de origem e não se trata de recurso contra decisão desta Corte, razão pela qual nada há a prover.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: 407f4e62-c67e-4ff0-b3fa-ff815d37cc6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.409 / MA

Número Registro: 2026/0253478-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00246333420148100001 08100023520268100000 246333420148100001 810023520268100000
196831620138100001 08166676720268100000 816667672026810000 0844380482025810001
844380482025810001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILVANA RODRIGUES TELES
ADVOGADA : GILVANA RODRIGUES TELES - DF076124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : CARLOS ADRIEL RODRIGUES BEZERRA (PRESO)
CORRÉU : SANDRO VAGNER LOPES SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ADRIEL RODRIGUES BEZERRA (PRESO)
ADVOGADA : GILVANA RODRIGUES TELES - DF076124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA60084836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:51
Código de Controle do Documento: 3bed94bf-da4d-45d0-9b76-f5cd0062d379

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:51
Código de Controle do Documento: 3bed94bf-da4d-45d0-9b76-f5cd0062d379